



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 135

Período: De 01/07/2025 a 14/07/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.367 – CARREIRA DE ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. LEI Nº 16.165/24. REENQUADRAMENTO NOS NIVEIS. TITULAÇÃO UTILIZADA PARA INGRESSO NO CARGO.
- PARECER Nº 21.374 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PROGRAMA DE MILITARES TEMPORÁRIOS. LEI Nº 15.584/20.
- PARECER Nº 21.375 – EMPREGADO PÚBLICO DO QUADRO ESPECIAL VINCULADO À SPGG. EXERCÍCIO NA POLÍCIA CIVIL. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA GISAE E DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU FATOR DE VALORAÇÃO DE NÍVEL DE VENCIMENTO. INVIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.376 – FGTS. INTEGRALIZAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.363 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS E COMPRAS FORA DO ESCOPO CONTRATUAL. ENTREGAS E PRESTAÇÕES ATESTADAS PELOS GESTORES PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTIGOS 884 DO CÓDIGO CIVIL E 149 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. PARECERES Nº 20.806/2024, 20.890/2024 E 20.976/2025.
- PARECER Nº 21.366 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. EXAME DA MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. RESCISÃO DO CONTRATO ANTERIOR.
- PARECER Nº 21.368 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GESTÃO AMBIENTAL NA RODOVIA RSC-453/ERS-486. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR

TÉCNICA E PREÇO. ARTIGO 37, § 2º, II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/21. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 21.369 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR. AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS PARA O PROGRAMA DE CIRURGIA ROBÓTICA. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.372 – PROGRAMA DE SUBVENÇÃO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE CRÉDITO RURAL. RECURSOS DO FUNRIGS. PRODUTORES RURAIS AFETADOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS. FINALIDADES DO FUNDO PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 16.134/2024. ENQUADRAMENTO. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E COM O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.
- PARECER Nº 21.373 – CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS REMANESCENTES. POSTOS DE TRABALHO. LICITAÇÃO REALIZADA SOB O REGIME DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ARTIGO 24, INCISO XI. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 190 E 191 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 6º, §1º, DA LINDB. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO ORIGINAL.
- PARECER Nº 21.377 – CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. READEQUAÇÃO DOS MÓDULOS DE VIVÊNCIA COLETIVA E INFRAESTRUTURA DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. QUARTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nº 17.957/2019, Nº 18.674/2021, Nº 20.119/2023, Nº 20.317/2023 E INFORMAÇÃO Nº 073/18/GAB.
- PARECER Nº 21.378 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MODIFICAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. ARTIGOS 124, INCISO I, ALÍNEA B, E 125 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE VINTE E CINCO POR CENTO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER Nº 21.069/2025.
- PARECER Nº 21.379 – READEQUAÇÃO DOS MÓDULOS DE VIVÊNCIA COLETIVA E INFRAESTRUTURA DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. SEXTO TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE OBJETO PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.381 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LICENÇA DE SOFTWARE SENTIMONITOR. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.382 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DE ESTUDOS, ANTEPROJETOS, E PROJETOS, BEM COMO PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS EM REGIME INTEGRADO PARA A RECUPERAÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE PONTES E RODOVIAS SOB A JURISDIÇÃO DO DAER. LOTES 1, 2, E 3. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS.

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.34/2023 E DA RESOLUÇÃO DAER Nº 14801/2024 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER Nº 21.384 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS FORA DO PRAZO CONTRATUAL. DÍVIDA PASSIVA DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COBRANÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA EMPRESA CONTRATADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, MAS APÓS O PRAZO ANUAL DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 1º, 4º E 6º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.385 – ANÁLISE PRÉVIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CONCORRÊNCIA. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.367

Ementa: CARREIRA DE ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. LEI Nº 16.165/24. REENQUADRAMENTO NOS NÍVEIS. TITULAÇÃO UTILIZADA PARA INGRESSO NO CARGO.

A titulação de pós-graduação, utilizada para comprovação da escolaridade necessária ao ingresso no cargo público de Analista de Gestão Pública, pode ser aproveitada para o reenquadramento nos níveis da nova carreira de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental de que cuida o artigo 57 da Lei nº 16.165/2024.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.367](#)

Parecer nº 21.374

Ementa: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PROGRAMA DE MILITARES TEMPORÁRIOS. LEI Nº 15.584/20.

1. A reforma prevista nos artigos 113 e seguintes da LC nº 10.990/97 não se aplica aos bombeiros militares temporários, os quais somente fazem jus ao benefício de inatividade por invalidez, nos termos e condições previstos no artigo 11 da Lei nº 15.584/20.

2. O valor mensal do benefício de inatividade por invalidez corresponde à integralidade da última remuneração em atividade, excluídas vantagens temporárias ou de caráter indenizatório, conforme § 2º do artigo 11 da Lei nº 15.584/20, incumbindo ao IPERGS, na condição de gestor único do regime previdenciário estadual, a responsabilidade pelo pagamento.

3. O instituto da readaptação, regulado pela Lei nº 14.745/15, não é aplicável aos bombeiros militares estaduais temporários contratados com amparo na Lei nº 15.584/20.

4. O bombeiro militar temporário de que trata o expediente, em face da incapacidade definitiva para o serviço militar, com reconhecida relação de causa e efeito com o acidente em serviço sofrido, faz jus à concessão do benefício de inatividade por invalidez de que trata o artigo 11 da Lei nº 15.584/20.

5. O benefício de inatividade por invalidez será devido enquanto não recuperada a aptidão para o serviço, o que será objeto de inspeção anual, ainda que excedido o prazo máximo de permanência. Julgado apto, cessará o pagamento do benefício de inatividade e, caso não decorrido o prazo máximo de 8 anos, na soma dos períodos de atividade no Programa de Bombeiros Militares Estaduais Temporários e de inatividade por invalidez, poderá ser reintegrado pelo prazo restante.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.374](#)

Parecer nº 21.375

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO DO QUADRO ESPECIAL VINCULADO À SPGG. EXERCÍCIO NA POLÍCIA CIVIL. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA GISAE E DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU FATOR DE VALORAÇÃO DE NÍVEL DE VENCIMENTO. INVIABILIDADE.

1. É ilegal a cumulação da GISAE e da Gratificação de Risco de Vida ou Fator de Valoração de Nível de Vencimento, em face do contido no artigo 3º da Lei nº 14.512/2014, sendo aplicável a orientação do Parecer nº 17.598/19 à generalidade dos casos, ressalvada eventual decisão judicial em sentido contrário.

2. Nos casos em que implantada vantagem concedida judicialmente, sem a imediata revogação da anteriormente paga, a Administração deverá adotar as providências necessárias para a imediata regularização da situação. Ainda, será devido o ressarcimento ao erário em caso de erro operacional, observada a implementação de eventual prazo prescricional, sendo indispensável a prévia notificação do interessado para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.375](#)

Parecer nº 21.376

Ementa: FGTS. INTEGRALIZAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.

A integralização do auxílio-doença, paga pela FGTS em virtude da Cláusula 20ª do Acordo Coletivo 2024/2025, não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária do empregado, do PIS/PASEP sobre a folha salarial devido pela FGTS e tampouco dos recolhimentos à conta do FGTS do empregado, ressalvada, quanto a este, a obrigatoriedade do recolhimento com base na remuneração integral que seria devida, quando o afastamento decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.376](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**Parecer nº 21.363**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS E COMPRAS FORA DO ESCOPO CONTRATUAL. ENTREGAS E PRESTAÇÕES ATESTADAS PELOS GESTORES PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTIGOS 884 DO CÓDIGO CIVIL E 149 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. PARECERES Nº 20.806/2024, 20.890/2024 E 20.976/2025.

1. A inexistência de lastro contratual, com fundamento nos artigos 884 do Código Civil e 149 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da Advocacia-Geral da União e desta Procuradoria-Geral do Estado, não afasta o dever de indenizar da Administração Pública por serviços efetivamente prestados ou aquisições plenamente entregues, mediante a formalização de reconhecimento de dívida.
2. Considerando a natureza jurídica de indenização por danos patrimoniais extracontratuais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento limita-se ao custo básico do serviço, sem a margem de lucro, como forma de retomar o status quo ante.
3. Recomenda-se ao gestor público que diligencie para apurar as razões e as eventuais justificativas para o descumprimento das normas gerais de contratações públicas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.363](#)

Parecer nº 21.366

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. EXAME DA MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. RESCISÃO DO CONTRATO ANTERIOR.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (PROCERGS), pelo Estado, por meio da Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Instituto-Geral de Perícias (IGP), para a prestação de serviços de Manutenção, Operação e Armazenamento do Sistema de Protocolo Geral de Perícias do IGP – PGP.

2. Para o pleno atendimento dos requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser (i) acostada aos autos a complementação da justificativa do preço (art. 72, VII) e da sua compatibilidade com os valores praticados no mercado (art. 75, IX) e (ii) formalizada a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta, mediante a assinatura da súmula de dispensa e do próprio contrato, cumprindo atribuir a publicidade prevista no parágrafo único do art. 72 da referida Lei.

3. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.

4. A minuta contratual, modo geral, está juridicamente adequada, sendo utilizada redação aproximada daquelas previstas na Resolução PGE nº 240/2024 e alterações posteriores, recomendando-se modificações pontuais, bem como que seja acostada justificativa para a fixação do prazo inicial de vigência em 60 (sessenta) meses e para a supressão das disposições sobre a garantia contratual.

5. Antes da formalização do contrato, devem ser verificadas as condições de habilitação delineadas no art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, renovando-se os documentos que estejam com o prazo de validade vencido.

6. Existindo avença anterior com a PROCERGS, abrangendo parte dos serviços que se pretende contratar, é imperativo que, concomitantemente à assinatura do novo ajuste, seja rescindido o instrumento anterior, sob pena de incorrer em sobreposição de contratos. Parecer nº 18.751/2021.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.366](#)

Parecer nº 21.368

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GESTÃO AMBIENTAL NA RODOVIA RSC-453/ERS-486. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. ARTIGO 37, § 2º, II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/21. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de licitação, pela modalidade concorrência, critério de julgamento por técnica e preço, para a contratação de serviços continuados de engenharia, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de gestão ambiental na rodovia RSC-453/ERS-486, trecho Tainhas – Terra de Areia, incluída a interseção com a BR-101/RS, localizada nos municípios de São Francisco de Paula/RS, Itati/RS e Terra de Areia/RS, com extensão de 53,5 quilômetros, conforme documentos técnicos indicados no processo.
2. O critério de julgamento das propostas por técnica e preço observa os artigos 36 e 37 da Lei Federal n. 14.133/2021. O objeto do contrato, segundo o Estudo Técnico Preliminar, refere-se a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de supervisão e gerenciamento de engenharia consultiva, o que se enquadra no artigo 6º, inciso XVIII, “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse caso, é obrigatório o critério de julgamento da melhor técnica ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica, em razão do preço estimado da contratação ser superior ao previsto no art. 37, § 2º da Lei n. 14.133/21.
3. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), que aborda a modalidade licitatória do presente certame, ainda que com critério de julgamento diverso, sendo realizadas as alterações pertinentes às peculiaridades do caso concreto.
4. O processo está adequadamente instruído, sendo observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.368](#)

Parecer nº 21.369

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR. AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS PARA O PROGRAMA DE CIRURGIA ROBÓTICA. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para aquisição de Instrumentais para Sistema Cirúrgico Robótico Da Vinci Intuitive Surgical para o Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre, devendo ser apresentada versão atualizada da certidão de exclusividade anexada ao processo, que se encontra com o prazo de validade expirado.
2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, devendo ser renovadas as certidões vencidas antes da assinatura do instrumento contratual.
3. Recomendações quanto à minuta contratual no item 3 da fundamentação deste Parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.369](#)

Parecer nº 21.372

Ementa: PROGRAMA DE SUBVENÇÃO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE CRÉDITO RURAL. RECURSOS DO FUNRIGS. PRODUTORES RURAIS AFETADOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS. FINALIDADES DO FUNDO PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 16.134/2024. ENQUADRAMENTO. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E COM O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

1. A proposta de destinação de recursos do Fundo do Plano Rio Grande - FUNRIGS para a equalização de encargos financeiros em operações de renegociação de dívidas de crédito rural, firmadas por produtores rurais afetados pelos eventos climáticos de 2024 junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul), mostra-se juridicamente viável, alinhando-se integralmente aos objetivos instituídos pela Lei Estadual nº 16.134, de 24 de maio de 2024, notadamente ao disposto nos incisos IV e V do seu artigo 4º.
2. A exigência de autorização por lei específica, conforme estipulado pelo artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a concessão de subvenções econômicas, encontra-se suprida pela própria Lei Estadual nº 16.134/2024, que, ao criar o FUNRIGS, estabeleceu de forma pormenorizada as finalidades e a

sistemática de aplicação de seus recursos, conferindo a densidade normativa necessária para a implementação de ações de fomento e recuperação econômica.

3. A medida proposta não incorre nas vedações impostas ao Estado em razão de sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), instituído pela Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, não se caracterizando como "criação de despesa obrigatória de caráter continuado" (art. 8º, VII), dado o seu caráter pontual e de execução única, nem violando a proibição de "contratação de operações de crédito" (art. 8º, XII), uma vez que o Estado atua na posição de fomentador da atividade econômica e provedor de auxílio, e não como tomador de recursos no mercado financeiro.

4. O contexto de calamidade pública que assolou o Estado do Rio Grande do Sul constitui vetor hermenêutico fundamental que confere preponderância às ações estatais voltadas ao enfrentamento de suas graves consequências sociais e econômicas, relativizando, por conseguinte, a aplicação de certas restrições fiscais, em plena conformidade com o espírito do artigo 167-D da Constituição Federal e do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [21.372](#)

Parecer nº 21.373

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS REMANESCENTES. POSTOS DE TRABALHO. LICITAÇÃO REALIZADA SOB O REGIME DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ARTIGO 24, INCISO XI. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 190 E 191 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 6º, §1º, DA LINDB. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO ORIGINAL.

1. É juridicamente razoável a interpretação conjunta dos artigos 190 e 191 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) no sentido da possibilidade de contratação direta do remanescente, com lastro no artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, ainda que na vigência plena da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. É possível a contratação direta, com base no artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, da empresa WJ Serviços Terceirizados Ltda. para cumprimento do remanescente do objeto do Contrato de Prestação de Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 003/2024, desde que mantidas as mesmas condições da oferta do licitante vencedor.

3. Apesar das informações sobre a equivalência entre o preço global da proposta da potencial contratada e o praticado pela vencedora da licitação e sobre a vantajosidade da contratação, recomenda-se ao gestor público que examine e, se for o caso, declare que todas as condições, inclusive de

composição de preços, estão mantidas, conforme o artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. Os requisitos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993 estão formalmente atendidos, recomendando-se, no entanto, a complementação da justificativa do preço, nos termos da fundamentação.

5. A minuta contratual está adequada, ressalvados ajustes pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.373](#)

Parecer nº 21.377

Ementa: CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. READEQUAÇÃO DOS MÓDULOS DE VIVÊNCIA COLETIVA E INFRAESTRUTURA DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. QUARTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nº 17.957/2019, Nº 18.674/2021, Nº 20.119/2023, Nº 20.317/2023 E INFORMAÇÃO Nº 073/18/GAB.

1. Não há óbice jurídico para a prorrogação do prazo contratual no Contrato nº 023/2022-SJSPS, de obra e serviços de engenharia para a readequação dos Módulos de Vivência Coletiva e Infraestrutura da Cadeia Pública de Porto Alegre, nos termos do artigo 57, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que preenchidos os requisitos legais e contratuais.

2. Conforme entendimento assentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nos contratos por escopo, firmados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, eventuais termos aditivos devem ser firmados durante o prazo de vigência contratual. Apesar disso, excepcionalmente, sopesado o interesse público no caso concreto, é possível a assinatura de termo aditivo após a expiração do prazo contratual.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.377](#)

Parecer nº 21.378

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MODIFICAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. ARTIGOS 124, INCISO I, ALÍNEA B, E 125 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE VINTE E CINCO POR CENTO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER Nº 21.069/2025.

1. A alteração contratual pretendida possui natureza quantitativa, sendo possível, em tese, com fulcro no artigo 124, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. No caso concreto, é juridicamente inadequada a modificação quantitativa do objeto contratual pretendida, pois supera o patamar previsto no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Ademais, cumpre destacar que, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a recontratação da mesma empresa sob idênticos fundamentos jurídicos e fáticos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.378](#)

Parecer nº 21.379

Ementa: READEQUAÇÃO DOS MÓDULOS DE VIVÊNCIA COLETIVA E INFRAESTRUTURA DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. SEXTO TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE OBJETO PARA CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. VIABILIDADE.

1. Não há óbice jurídico à celebração do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Obras e Serviços de Engenharia nº 023/2022, para fins de acrescer ao objeto a construção do Abrigo de Resíduos Sólidos na Cadeia Pública de Porto Alegre, com o correspondente aumento de valor, por se tratar de alteração qualitativa para melhor adequação técnica aos objetivos contratuais, nos termos do artigo 65, inciso I, alíneas a, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Ainda que o acréscimo se trate de serviço omitido no projeto/contrato original, não sendo considerado, portanto, fato superveniente, caso não incluído ficará inviabilizado o atingimento do objetivo maior do contrato: a entrega de um complexo prisional plenamente funcional e regular perante os órgãos de controle ambiental.

3. O acréscimo, em seu cômputo global, está dentro do limite percentual estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

4. A minuta do Sexto Termo Aditivo encontra-se formalmente adequada.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.379](#)

Parecer nº 21.381

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LICENÇA DE SOFTWARE SENTIMONITOR. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa Artificial Intelligence Engineers Desenvolvimento de Software Ltda., desde que (I) apresentada declaração de exclusividade atualizada, pois expirado o prazo de validade da emitida pela SOFTSUL e (II) detalhada a justificativa quanto a necessidade de constar, no software que se pretende contratar, as funcionalidades não abrangidas pelas outras duas soluções avaliadas, conforme item 2 da fundamentação deste Parecer.

2. Embora tenham sido identificadas outras empresas com soluções semelhantes no que diz respeito a um sistema de monitoramento web, é informado que a única ferramenta que atendeu a todos os requisitos descritos no Termo de Referência foi o Software Sentimonitor - Desenvolvimento Econômico.

3. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado o inciso V, pois expirado o prazo de validade das certidões negativas de débitos, que devem ser atualizadas antes da assinatura do contrato. Recomenda-se a complementação da justificativa de preço, nos termos do item 3 da fundamentação deste Parecer.

4. Recomendações quanto à minuta contratual no item 4 da fundamentação deste Parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.381](#)

Parecer nº 21.382

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DE ESTUDOS, ANTEPROJETOS, E PROJETOS, BEM COMO PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS EM REGIME INTEGRADO PARA A RECUPERAÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE PONTES E RODOVIAS SOB A JURISDIÇÃO DO DAER. LOTES 1, 2, E 3.

EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.34/2023 E DA RESOLUÇÃO DAER Nº 14801/2024 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, sem disputa, fundamentada no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, de empresas especializadas para prestação de serviços de apoio técnico ao DAER, na fiscalização e controle de qualidade dos estudos, anteprojetos, e projetos analisados pela Comissão de Análise De Projetos, na elaboração de planos de trabalho, e na supervisão e gerenciamento da execução de projetos e obras no âmbito das contratações emergenciais em Regime Integrado para a recuperação, reconstrução e requalificação de pontes e rodovias, sob a jurisdição das Superintendências Regionais do DAER, conforme lotes especificados no expediente administrativos.

2. As condições previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 57.034/2023, atualizado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, e da Resolução DAER nº 14.801/2024, aplicáveis à contratação em análise encontram-se formalmente atendidos, nos termos da fundamentação.

3. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.382](#)

Parecer nº 21.384

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS FORA DO PRAZO CONTRATUAL. DÍVIDA PASSIVA DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COBRANÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA EMPRESA CONTRATADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, MAS APÓS O PRAZO ANUAL DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 1º, 4º E 6º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O prazo prescricional para a cobrança da correção monetária referente às parcelas adimplidas com atraso pela Administração Pública é quinquenal, e incide a partir de cada pagamento intempestivo, a teor do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, da jurisprudência consolidada e do entendimento em vigor no âmbito administrativo.

2. *In casu*, o pedido administrativo de correção monetária foi protocolado pela Contratada antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do pagamento atrasado de cada uma das parcelas que é objeto do requerimento, de modo que, em consonância com o item precedente, a pretensão não foi alcançada pela prescrição, embora não tenha sido realizada a reclamação administrativa prevista no artigo 6º do Decreto Federal nº 20.910/1932 no prazo de um ano desde a data dos fatos questionados.

3. Nos termos do artigo 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932, a partir da entrada do requerimento, o prazo de prescrição é suspenso durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.384](#)

Parecer nº 21.385

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CONCORRÊNCIA. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento por menor preço, para a contratação semi-integrada de obras e serviços de engenharia para a demolição e construção do novo edifício do 1º BPM da Brigada Militar, situado em Porto Alegre/RS.

2. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço) que aborda a modalidade licitatória e o critério de julgamento do certame, tendo sido realizadas alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação semi-integrada).

3. O processo está adequadamente instruído, tendo sido observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório, recomendando-se a complementação da instrução ou adequação do cálculo de estimativa do valor aos demais parâmetros do § 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.385](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768